



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13608.000232/2003-21
Recurso nº 150.004 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 103-23.472
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE LTDA.
Recorrida 4ªTURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

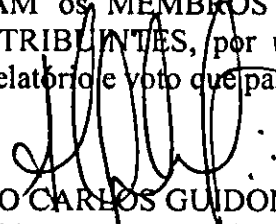
Exercício: 2000, 2001

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício aplicada no patamar de 75% do tributo lançado tem amparo legal, não possui natureza confiscatória e é absolutamente pertinente à hipótese, consideradas as divergências encontradas pela fiscalização entre os valores declarados (e/ou pagos) pela contribuinte e aqueles por ela escriturados.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE LTDA.

ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA, DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Vice Presidente em Exercício e Relator

10
FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Cheryl Berno (Suplente Convocada), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Waldomiro da Costa Alves Júnior, Antonio Bezerra Neto e Marcos Antônio Pires (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença (Presidente) e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE em face de acórdão proferido pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE – MG. O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

"Contra a sociedade acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 8 a 14, exigindo-lhe o pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no montante de R\$ 28.684,46 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), aí incluídos multa por lançamento de ofício e juros moratórios.

Tal lançamento originou-se de exame do cumprimento das obrigações tributárias por parte da contribuinte, exame este que resultou na constatação de que a interessada, na apuração do lucro real dos exercícios de 2000 e 2001, teria deixado de adicionar ao lucro líquido do período a parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado, no montante de R\$ 59.244,23, conforme demonstrativos do Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, do Lucro Inflacionário e de Bases Negativas de CSLL (SAPLI) de fls. 22 a 28.

No que tange ao IRPJ apurado no ajuste anual, a contribuinte o recolheu a menor que o devido e não o registrou em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), segundo se constatou pelo confronto entre o valor devido, conforme escrituração do contribuinte e os recolhimentos por estimativas ou compensações (vejam-se Termo de Verificação Fiscal de fls. 15 a 17 e demonstrativos de fls. 18 a 21).

Fundamentos legais às fls. 10, 11 e 14.

Ciente em 25 de novembro de 2003 (fl. 09), a interessada apresentou, em 23 de dezembro de 2003, sua impugnação de fls. 77 a 83, a seguir resumida.

Com respeito à primeira infração apontada, a impugnante alega (textual):

É que o lançamento correspondente à equivalência patrimonial foi indevidamente registrado como variação monetária. Dessa forma, a uma análise superficial do LALUR, constatar-se-ia realmente a existência do lucro está a ocorrer o lançamento de ofício do débito.

Entretanto, conforme se pode claramente constatar da cópia da LALUR relativo ao período compreendido entre 30.04.78 e 30.04.80, que segue em anexo e cujo prazo para juntada de cópia autenticada desde já se requer, nas datas de 30.10.79 e 06.03.80, foram promovidas pela Impugnante 02 (duas) retificações dos demonstrativos de apuração do lucro real datados respectivamente de 30.04.78 e 30.04.79.



2. Prosseguindo, a impugnante considera "abusivo, extorsivo mesmo" o valor da penalidade pecuniária a ela aplicada, a qual entende infringir os artigos 5.º, inciso LIV, e 150, inciso IV, ambos da Constituição da República. Assim, requer seja ela relevada ou "reduzida a patamar legalmente aceitável. Neste tocante, observe-se que desde a estabilização da economia, proporcionada pelo Plano Real, a multa entre particulares foi reduzida ao máximo de dois por cento". Transcreve doutrina.

3. Termina pedindo:

Por todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, requer a ora manifestante seja acolhida a presente Impugnação, para seja julgado insubsistente o Auto de Infração em epígrafe, tendo em vista a inexistência documental comprovada – do lucro inflacionário a realizar apontado pela autuação.

Não sendo essa a hipótese, o que se admite apenas ad cautelam, requer seja da mesma forma acolhida a presente manifestação, uma vez que a multa e os juros aplicados estão em completa afronta a dispositivos constitucionais.

Sendo outro o entendimento, o que se admite apenas por extrema hipótese, protesta a Impugnante pela redução da multa aplicada a patamar legalmente aceitável, condizente com a realidade econômica atual.

Por oportuno, requer a concessão para a juntada aos autos do instrumento de mandato conferido aos advogados que subscrevem esta manifestação, dos atos constitutivos da sociedade Impugnante, bem como de cópia autenticada do LALUR relativo ao período compreendido entre 30.04.78 e 30.04.80.

Juntaram-se cópias de demonstrativos do Sistema de Acompanhamento do prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário (SAPLI) e dos Acórdãos DRJ/BHE numerados 4.907, 4.908 e 4909, todos de 2 de dezembro de 2003."

O acórdão impugnado considerou subsistente em parte a impugnação e, conseqüentemente, subsistente em parte o lançamento.

O acórdão recorrido afastou a exigência fiscal relativa à "não adição de parcela mínima de realização de lucro inflacionário", ante a retificação de ofício dos valores contidos no Demonstrativo SAPLI de fls. 23/28 que embasaram o lançamento. Segundo consta das fls. 149/154, o lucro inflacionário da Recorrente (após a citada retificação) seria igual a zero nos anos de 1999 e 2000, o que justificaria o cancelamento do lançamento nessa parte.

A exigência relativa à "falta de recolhimento/declaração do imposto de renda – insuficiência de recolhimento ou declaração" foi mantida pelo acórdão recorrido, ante a ausência de impugnação específica pela Recorrente. Foi mantida, ainda, a imposição de multa de ofício (em patamar regular de 75%) e juros de mora.



Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduziu as alegações de sua impugnação, em especial no que se refere à ilegitimidade da exigência de multa de ofício (no patamar de 75% do tributo lançado) e juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a vertical line through the center and a horizontal line at the top.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, pelo que dele tomo conhecimento.

A multa de ofício aplicada no patamar de 75% do tributo lançado tem amparo legal (Lei n. 9.430/96, art. 44), não possui natureza confiscatória e é absolutamente pertinente à hipótese dos autos, consideradas as divergências encontradas pela fiscalização entre os valores declarados (e/ou pagos) pela Recorrente e aqueles por ela escriturados. Nesse particular, vale trazer à colação a iterativa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: 134279

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 10805.001823/00-51

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRF

Recorrente: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 15/10/2003 00:00:00

Relator: Remís Almeida Estol

Decisão: Acórdão 104-19584

Resultado: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: (...)

MULTA DE OFÍCIO - A multa decorrente do procedimento de ofício não possui natureza confiscatória, como também não lhe podem ser apostos limites que regulam relações de consumo.(...)Recurso negado.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 119102

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10425.000257/98-10

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: TABAJARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão: 19/08/1999 00:00:00

Relator: Victor Luís de Salles Freire

Decisão: Acórdão 103-20079

Resultado: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: MULTA PUNITIVA - A incidência da multa punitiva ao percentual de 75% em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei



nº 9.430/96 é o corolário do lançamento de ofício e não caracteriza pena confiscatória. Publicado no D.O.U. de 08/10/99 nº 194-E.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 132436

Câmara: **QUINTA CÂMARA**

Número do Processo: 13830.000078/2002-73

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

Recorrida/Interessado: **1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**

Data da Sessão: 03/12/2003 01:00:00

Relator: José Carlos Passuello

Decisão: Acórdão 105-14269

Resultado: **DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**

Ementa: PRÁTICA REITERADA DE ATOS NÃO COOPERATIVOS - UNIMED - DESCARACTERIZAÇÃO DA COOPERATIVA - IMPOSSIBILIDADE - A prática habitual de atos não-cooperativos não autoriza a desclassificação da sociedade como cooperativa (a não incidência é objetiva, e não subjetiva), devendo ser tributado o resultado positivo dos atos não cooperativos. MULTA ISOLADA - ART. 44, § 1º, INC IV, DA LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA CONFISCATÓRIA NÃO COMPROVADA - Limitando-se a discussão à natureza confiscatória da multa isolada, o que não ficou caracterizado, ela deve ser mantida. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 146257

Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**

Número do Processo: 13984.001525/2004-10

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **TRANSNAZA TRANSPORTE LTDA.**

Recorrida/Interessado: **3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC**

Data da Sessão: 07/12/2006 01:00:00

Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe

Decisão: Acórdão 103-22818

Resultado: **DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**

Ementa: Normas Gerais de Direito Tributário - Lançamento de Ofício - Multa Aplicáveis - A multa de ofício não possui natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais. A exigência da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em norma regularmente editada, não tendo o julgador administrativo



*competência para apreciar arguições contra a sua cobrança. (...)
Publicado no DOU nº 35, págs. 26/33, de 21/02/07*

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 143137

Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**

Número do Processo: 10909.001582/2004-11

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL**

Recorrente: **BECKER ATACADISTA LTDA.**

Recorrida/Interessado: **4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC**

Data da Sessão: 22/09/2006 00:00:00

Relator: **Leonardo de Andrade Couto**

Decisão: **Acórdão 103-22653**

Resultado: **OUTROS – OUTROS**

Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa de lançamento "ex officio" isolada.*

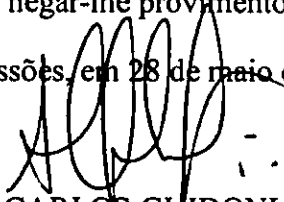
Ementa: *AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. . É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não cabendo a este colegiado manifestar-se quanto a eventual natureza confiscatória de penalidade prevista em lei. Publicado no D.O.U. nº 215 de 09/11/2006.*

A exigência da Taxa Selic como índice de cálculo de juros moratórios na cobrança de tributos federais pagos em atraso não deve sofrer qualquer censura, ante o entendimento já sumulado por esta E. Corte Administrativa sobre a matéria, *verbis*:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO